

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2026.

À
Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS

Assunto: Parecer Jurídico acerca do Plano de Contribuição Definida da SIAS – Operação de Migração do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único. Atualização decorrente da revisão da estrutura da operação de migração e de encerramento do Plano de Origem.

Prezados Senhores,

I. CONSULTA

1. A Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade (“SIAS” ou “Entidade”) solicita a nossa manifestação jurídica acerca da proposta de regulamento para implementação de Plano de Contribuição Definida da SIAS (“Plano PrevSIAS 2”), plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida (“CD”) a ser instituído pela Entidade.
2. A implementação do Plano PrevSIAS 2 se dá no contexto de operação de migração, a ser oferecida voluntariamente aos participantes do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único (“Plano RJU”), administrado pela SIAS e estruturado na modalidade de benefício definido (“BD”).
3. O presente Parecer Jurídico foi solicitado em atenção ao compromisso assumido pela Entidade no item 2 do Cronograma de Execução, constante na Cláusula 4.1 do Termo de Ajustamento de Conduta formalizado entre a Entidade e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC e publicado no Diário Oficial da União de 24.12.2025 (“TAC”).
4. Originalmente, a SIAS nos remeteu proposta de regulamento do Plano PrevSIAS 2, posteriormente aprovada pelo Conselho Deliberativo em 30.06.2026, por meio da Resolução do Conselho Deliberativo nº 05/2026 (“Proposta de Regulamento”), Nota Técnica Atuarial NTA/RJU-0128, de 28.01.2026, e Parecer Atuarial ATESTSIAS/0128, de

28.01.2026. Em 19.06.2026, emitimos, com base em tal documentação, a nossa manifestação jurídica, concluindo pela adequação da operação à legislação vigente (“Parecer Jurídico de 19.06.2026”).

5. Para fins desta atualização, foram-nos submetidas as minutas ajustadas do Regulamento do Plano RJU, do Regulamento do Plano PrevSIAS 2 e do Termo de Migração (“Documentos Ajustados”), bem como a Nota Técnica Atuarial NTA/CDSIAS-0626, de 26.06.2026 (“Nota Técnica Atuarial PrevSIAS 2”), a Nota Técnica Atuarial NTA/RJU-0811, de 11.08.2026 (“Nota Técnica Atuarial Atest RJU”), o Parecer Atuarial ATESTSIAS/0811, de 11.08.2026 (“Parecer Atuarial Atest PrevSIAS 2”) e o Parecer Atuarial ATESTSIAS/0811-Rateio Pecúlio, de 11.08.2026 (“Parecer Atuarial Atest Rateio Pecúlio”). Os Documentos Ajustados foram aprovados pelo Conselho Deliberativo em 12.08.2026, conforme registrado na Resolução do Conselho Deliberativo nº 06/2026.

6. Em suma, a Entidade esclarece que reviu a estrutura da operação com o objetivo de preservar a proteção previdenciária dos participantes e assistidos de difícil localização, conforme detalhado adiante. A presente versão, portanto, atualiza e substitui, para todos os fins, o Parecer Jurídico de 19.06.2026, passando a contemplar a análise jurídica dos Documentos Ajustados.

7. Ressaltamos que a presente Opinião Legal foi elaborada exclusivamente com base nas informações e documentos que nos foram fornecidos e não abrange os elementos negociais econômicos e as apurações financeiro-atuariais.

II. O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS E CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

8. Antes de ingressar no mérito da análise objeto desta manifestação, é relevante uma breve abordagem sobre os princípios, as características e os conceitos fundamentais do Regime de Previdência Complementar (“RPC”), de interesse para o caso concreto.

9. O RPC, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (“EC 20/98”), alçou um *status* constitucional com a nova redação dada ao art. 202. Confira-se:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

(...)

10. O regime de previdência complementar fechado, sem fins lucrativos, tem como princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre outros: **(i)** o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (art. 202, *caput*); **(ii)** a Contratualidade (art. 202, *caput* e § 2º); e **(iii)** a Transparência (este referido no art. 202, § 1º).

11. Tais princípios têm como objetivo maior a sustentabilidade do RPC, em prol da proteção aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, os efetivos destinatários dessa previdência supletiva.

12. Neste tópico nos deteremos, especialmente, nos Princípios do Equilíbrio Financeiro e Atuarial e da Contratualidade, mais diretamente pertinentes à análise desta manifestação.

II.1. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial

13. No contexto de um regime de custeio capitalizado, foi determinado pelo já transcrito art. 202, *caput*, da Constituição Federal, que “o regime de previdência privada (...)

será (...) baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado” (grifou-se).

14. Como se verifica do dispositivo constitucional, este determina o necessário equilíbrio entre as reservas acumuladas e os compromissos que foram ajustados com os participantes ativos, assistidos e beneficiários do plano de benefícios. Portanto, a forma de custeio, por meio de acumulação de reservas, deve estar voltada para o cumprimento das obrigações, presentes e futuras (passivo atuarial).

15. A Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 (“LC 109/2001”), lei geral da previdência complementar fechada incidente nesse regime previdenciário, também acolheu em diversos dispositivos, expressa ou implicitamente, o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Nesse sentido, são ilustrativos os dispositivos a seguir transcritos da LC 109/2001:

Art. 3º - A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

III – determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

(...)

Art. 7º - Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

(Grifou-se.)

16. Esse Princípio, em geral, é mais destacado para planos na modalidade de benefício definido. Contudo, planos de benefícios na modalidade de contribuição definida devem ter por foco o equilíbrio entre as expectativas existentes no momento da adesão ao plano e os recursos acumulados nas contas individuais, mas não podem deixar de ter relação direta com os valores disponíveis nas contas individuais.

17. No caso concreto, tal questão possui especial relevância, na medida em que a migração para o Plano PrevSIAS 2 será oferecida a um grupo de participantes originários de um plano BD maduro, o que determinará uma sensível mudança quanto à forma de cálculo dos benefícios, que estará diretamente associada às suas reservas a serem individualizadas durante a operação de migração.

18. É importante que tais participantes e assistidos sejam informados com transparência, inclusive por meio de simulações, do valor projetado de suas reservas e benefícios, para que o risco de frustração de expectativa de benefícios seja reduzido na medida em que seja possível.

II.2. O Princípio da Contratualidade: a autonomia de vontade e a liberdade de contratar

19. Na estrita dicção constitucional, *“as condições [do contrato previdenciário] estão previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada”* (art. 202, § 2º) (grifou-se), tendo sido explícito o Constituinte Derivado, ao dispor que *“as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes”* (art. 202, § 2º da CF) (grifou-se).

20. Esse arcabouço jurídico-constitucional estrutura o “contrato previdenciário”, que se rege pela disciplina geral do Direito Civil e pela disciplina específica da LC 109/2001. O vínculo obrigacional entre os participantes e as entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) está consubstanciado, notadamente, nos regulamentos dos planos de benefícios.

21. Diversamente dos regimes públicos de previdência (que têm natureza legal¹), na esfera das EFPC há a prevalência das relações contratuais privadas, e, desse modo, há incidência do Princípio da Autonomia de Vontade e da Liberdade de Contratar.

22. Tal princípio decorre da legislação civil, aplicável aos contratos previdenciários. Nesse sentido, a autonomia da vontade é o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

23. Poderíamos exemplificar como legítimas manifestações de vontade, que devem ser preservadas em prol dos participantes e dos seus planos de benefícios: **(i)** as adesões, em caráter facultativo, de empregados de patrocinadoras aos planos de benefícios e pessoas vinculadas ao instituidor, no caso de planos instituídos; **(ii)** as opções dos participantes pela migração entre planos previdenciários e as condições previstas nesse processo; e **(iii)** a opção dos participantes por um determinado perfil de investimentos, no caso de oferecimento de diversificados perfis por parte da EFPC.

24. Sob o mesmo prisma, o jurista Silvio Rodrigues² ressalta, com propriedade, que o Princípio da Autonomia da Vontade “consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que observada a legislação aplicável e os princípios” (grifou-se).

25. O contrato previdenciário, desde que esteja em consonância com a legislação e com os princípios previdenciários e do Código Civil (boa-fé objetiva, função social do contrato, equidade, dentre outros) e desde que não haja vício na expressão de vontade (p. ex., a coação), deve ser reputado como ato de vontade juridicamente válido.

26. Nesse contexto, a opção livre e voluntária pela migração para o Plano PrevSIAS 2, operação prevista nas normas aplicáveis às EFPC e sujeita à aprovação prévia pela

¹ As regras que regem as relações entre os segurados e o INSS estão consubstanciadas nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991.

² RODRIGUES, Silvio - “Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade.” 30ª ed. São Paulo – Ed. Saraiva – 2007, v.3, p. 33.

PREVIC, na forma do art. 151, IX da Resolução PREVIC nº 23, de 14.08.2023 (“Resolução PREVIC 23/2023”), determinará um novo e válido vínculo com esse plano de destino, nos precisos termos de seu regulamento, cessando qualquer obrigação ou direitos relacionados ao Plano RJU.

III. A OPERAÇÃO DE MIGRAÇÃO E A CRIAÇÃO DO PLANO PrevSIAS 2

III.1. O contexto específico da criação do Plano PrevSIAS 2

27. Em 24.02.1992 e 17.06.1992, respectivamente, a SIAS e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) aprovaram a criação do Plano RJU. Trata-se de plano de benefícios complementares estruturado na modalidade BD, no qual o IBGE figuraria como patrocinador não contributivo. Haja vista a ausência de demais patrocinadores, a responsabilidade pelo custeio do referido plano é atribuída exclusivamente aos participantes e assistidos.

28. A atual situação do Plano RJU é compreendida pela PREVIC como tecnicamente inadequada, uma vez que a autarquia entende que a legislação vigente não prevê a hipótese da existência de plano de benefício definido com patrocinador não contributivo.

29. Esse plano de benefícios enfrenta, ademais, um cenário de acentuada redução da quantidade de participantes ativos, com amadurecimento da sua população e ausência de novas adesões desde 2020³. No entendimento do órgão fiscalizador, a manutenção do patrocínio não contributivo não seria capaz de atender à necessidade de custeio do plano, frente às características da massa de participantes e a modalidade do plano de benefício, gerando risco de insolvência a médio e longo prazo.

30. A SIAS e a PREVIC formalizaram, então, o TAC, tendo por objeto “*estabelecer prazos e condições para sanar os óbices técnicos*” apontados no Plano RJU. Para tanto, a Entidade assumiu o compromisso de realizar “*operação de migração que compreenderá: (i) a criação de um plano na modalidade de contribuição definida (“Plano de Destino”); (ii) a*

³ Conforme constante na pág. 2 do Estudo de Viabilidade ATESTSIAS/0629, de 29.06.2026.

oferta de migração voluntária do Plano RJU (Plano de Origem) para o Plano de Destino; e (iii) encerramento do Plano RJU, com a devolução das reservas matemáticas para eventuais participantes e assistidos que não optem pela migração (“Operação de Migração”)” (Cláusula 2.1).

31. Após a formalização do TAC, em atendimento ao item 1 do Cronograma de Execução constante da Cláusula Quarta do instrumento, a Entidade contratou consultoria atuarial externa da ATEST Consultoria Atuarial para elaboração do Parecer Atuarial ATESTSIAS/0128 acerca da situação atual do Plano RJU (“Consultoria Atuarial”), análise posteriormente atualizada e consolidada no Estudo de Viabilidade ATESTSIAS/0629 (“Estudo de Viabilidade”), que integra a documentação da operação divulgada aos participantes e assistidos. O Estudo de Viabilidade aponta que a *“tendência do plano é de déficit recorrente para o benefício de invalidez e nível de custeio inviável para manutenção de ambos os benefícios”* (pág. 2).

32. A conclusão da Consultoria Atuarial foi de que o Plano RJU apresenta *“inviabilidade atuarial e financeira para sua manutenção nos moldes atuais”*, registrando que *“A deterioração da base de participantes e a insustentabilidade dos benefícios ofertados, impede a continuidade do plano de forma prudente e equilibrada, a médio prazo”* (pág. 3). Em outras palavras, a Consultoria Atuarial atestou a ausência de observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, determinando aos administradores da SIAS a adoção de providências para estruturar uma solução que atendesse a esse norte jurídico, de índole constitucional.

33. O Estudo de Viabilidade aponta, ainda, que, *“diante das constatações citadas, uma alternativa para a atual situação do plano seria migrar as reservas dos participantes e assistidos para um plano instituído”* (pág. 2, grifou-se).

34. Em atenção à Cláusula 2.1 do TAC, a SIAS deu início às etapas preparatórias para a operacionalização da migração, mediante a elaboração de minuta de regulamento para a criação de plano de benefícios estruturado na modalidade CD, ao qual poderão

aderir, voluntariamente, os participantes e assistidos do Plano RJU. A Proposta de Regulamento foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade em 30.06.2026, por meio da Resolução do Conselho Deliberativo nº 05/2026. A respectiva documentação foi divulgada aos participantes e assistidos em 10.07.2026, em cumprimento ao item 4 do Cronograma de Execução do TAC.

III.2. Análise da Juridicidade da Criação do Plano PrevSIAS 2

35. Como já verificado, o Plano PrevSIAS 2 possui, como característica central, uma modelagem que visa atender: **(i)** a regularização da situação de plano BD vinculado a um patrocinador não contributivo, tida por inadequada pela PREVIC; **(ii)** o risco de o Plano RJU se tornar insolvente a médio e longo prazo; e **(iii)** a solução de seguidos déficits e dificuldades de custeio do Plano RJU, associados especialmente ao benefício de pecúlio por morte, em decorrência da falta de ingresso de novos participantes.

36. Como indicado pela Consultoria Atuarial, o Plano RJU possui “*inviabilidade atuarial e financeira para sua manutenção nos moldes atuais*”. O Plano PrevSIAS 2 afastará para os participantes que optem pela migração a antevista situação de insolvência do Plano RJU, atendendo ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

37. O Plano PrevSIAS 2 pretende garantir previsibilidade para os atuais participantes do Plano RJU, oferecendo benefícios similares aos previstos naquele plano de origem, porém agora vinculados a contas individualizadas e, portanto, com capacidade de pagamento dos benefícios contratados.

38. Nesse contexto, o Plano PrevSIAS 2 não será oferecido a outros participantes e assistidos não vinculados ao Plano RJU. Essa restrição estará prevista nos regulamentos dos planos de benefícios envolvidos.

39. É pressuposto para a validade e segurança jurídica da migração a preservação do seu caráter facultativo, ou seja, o atendimento à impositiva contratualidade existente no âmbito da previdência privada. Desse modo, aquele participante ou assistido que pretenda

migrar para determinado plano previdenciário deve formalizar o seu ato de vontade, devendo receber previamente da SIAS informações claras acerca da situação atuarial do Plano RJU e das regras incidentes após a adesão ao Plano PrevSIAS 2.

40. Igualmente, como pressuposto da viabilidade e da validade jurídica do processo de migração, a SIAS deve assegurar a observância dos direitos acumulados e adquiridos dos participantes, nos termos dos arts. 17 e 68, § 1º, da LC 109/2001. Na migração em análise, o direito acumulado será preservado na medida em que: **(i)** os participantes e assistidos que optarem expressamente por permanecer no Plano RJU receberão, em parcela única e por ocasião do encerramento do plano, as respectivas Reservas Individuais Finais, atuarialmente individualizadas; **(ii)** os recursos objeto de migração serão individualizados segundo critérios técnico-atuariais de proporcionalidade e vinculados às contas individuais dos participantes no Plano PrevSIAS 2; e **(iii)** os recursos daqueles que não se manifestarem durante o Período de Opção serão integralmente creditados, a título de Reserva Individual Final, nas contas individuais do Plano de Destino, preservados o vínculo previdenciário e as opções de destinação asseguradas nos Documentos Ajustados.

III.3. Análise da Proposta de Regulamento do Plano PrevSIAS 2

41. Nos termos da Resolução PREVIC 23/2023, que autoriza que as EFPC assumam a qualidade de instituidor em relação “*aos participantes e assistidos dos planos de benefícios por ela administrados*” (art. 110, I), a SIAS figurará como instituidora do Plano PrevSIAS 2.

42. A regulação elenca os elementos mínimos para elaboração dos regulamentos dos planos de benefícios. Confira-se o disposto na Resolução nº 40 do Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC, de 30.03.2021 (“Resolução CNPC 40/2021”):

Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

I - glossário;

II - nome do plano de benefícios;

III - participantes e assistidos e condições de admissão e saída;

IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade;

V - base e formas de cálculo e de pagamento, bem como o critério de atualização dos

benefícios;

VI - data de pagamento dos benefícios;

VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;

VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;

IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

(...)

Art. 5º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre:

I - matérias inerentes ao plano de custeio;

II - tábuas de expectativa de vida, ainda que na forma de taxas ou fatores atuariais;

III - taxa de juros atuarial;

IV - matéria estatutária;

V - empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos;

VI - planos ou serviços de assistência à saúde; e

VII - outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.

43. A nosso ver, a Proposta de Regulamento é aderente ao disposto na Resolução CNPC 40/2021, contemplando os elementos mínimos dispostos no art. 4º e não incorrendo nas vedações do art. 5º. As bases técnicas e a estrutura de custeio do Plano PrevSIAS 2 estão expressas na Nota Técnica Atuarial PrevSIAS 2, elaborada pela Consultoria Atuarial, na forma do art. 18, § 2º, da LC 109/2001. O Regulamento foi, ainda, objeto do Parecer Atuarial Atest PrevSIAS 2, que concluiu que o plano “está atuarialmente adequado à modalidade CD, observa os princípios de equilíbrio financeiro e atuarial, está em conformidade com a legislação vigente, não registrando qualquer risco atuarial”.

44. Haja vista a exigência de previsão das “*condições de admissão e saída*” de participantes e assistidos (art. 4º, III da Resolução CNPC 40/2021), o oferecimento da adesão a plano de benefícios no âmbito de operação de migração pressupõe, ainda, a previsão dessa possibilidade no respectivo regulamento. Nesse sentido, as melhores práticas da PREVIC recomendam que o regulamento do plano de destino contenha previsão da possibilidade de migração e defina “*regras gerais*” aplicáveis a essa operação (item 71 do Guia Previc de Melhores Práticas de Licenciamento⁴).

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/guias-de-melhores-praticas/guia-previc-melhores-praticas-de-licenciamento-1-0.pdf/view>. Acesso em 17 mar. 2026.

45. É vedado, por outro lado, que os regulamentos dos planos de benefícios disponham sobre critérios específicos a serem definidos no Termo de Migração⁵ (art. 176, caput da Resolução PREVIC 23/2023), instrumento próprio que tem por objeto apresentar a estrutura total da operação de migração.

46. A Proposta de Regulamento prevê que a adesão ao Plano PrevSIAS 2 se dará, exclusivamente, aos participantes e assistidos pela migração do Plano RJU (art. 1º, §3º).

47. O instrumento contempla, ainda, capítulo próprio para o tratamento da operação de migração (arts. 70 a 77, conforme a numeração constante dos Documentos Ajustados). A nosso ver, essas disposições estabelecem regras gerais suficientes para viabilizar o recebimento dos montantes transferidos do Plano RJU e o pagamento de benefícios com base nas reservas individuais creditadas nas contas do Plano PrevSIAS 2.

48. Ademais, a Proposta de Regulamento, acertadamente, não adentra temas específicos a serem tratados no Termo de Migração, tais como as metodologias de

⁵ O sítio eletrônico da PREVIC elenca os elementos mínimos a serem dispostos no Termo de Migração, quais sejam:

- a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- a identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, especificando suas modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
- a data-base da operação;
- critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, dos fundos e do patrimônio de cobertura do plano de origem;
- critérios de apuração das reservas de migração dos participantes e assistidos, observada a situação patrimonial do plano de origem, bem como os critérios de alocação nos planos de destino;
- critérios de cumprimento de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos em face da operação, se for o caso;
- o prazo para opção dos participantes e assistidos, a ser estabelecido a partir da data de recebimento do termo de migração e das informações necessárias para a decisão pelos participantes e assistidos;
- critério a ser adotado para a atualização das reservas de migração entre a data do cálculo e a data-efetiva;
- o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir do último dia do prazo para opção dos participantes e assistidos; e
- o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.

apuração e atualização das reservas de migração dos participantes e assistidos e as datas e prazos específicos da operação de migração do Plano RJU.

49. Entendemos, portanto, que a Proposta de Regulamento do Plano PrevSIAS 2 está juridicamente aderente aos princípios legais aplicáveis à previdência complementar fechada, às determinações normativas e às melhores práticas da PREVIC, contemplando regras gerais aplicáveis à migração, capazes de viabilizar o oferecimento da adesão ao Plano PrevSIAS 2 para os participantes e assistidos do Plano RJU.

IV. A REVISÃO DA ESTRUTURA DA OPERAÇÃO: CONTEXTO FÁTICO, ADEQUAÇÃO JURÍDICA DOS AJUSTES E ADERÊNCIA AO TAC

IV.1. O contexto fático que demandou os ajustes

50. Ao longo da execução do TAC, a SIAS constatou, conforme vem reportando à PREVIC nos Relatórios Periódicos mensais, expressiva dificuldade para localizar e contatar os participantes, assistidos e beneficiários do Plano RJU, grupo de idade bastante avançada.

51. Embora tenha adotado fluxo estruturado de notificações sucessivas, por e-mail registrado com rastreamento, mensagem via WhatsApp, chamada telefônica e carta, com registro e guarda das evidências de recebimento, e solicitado apoio institucional ao IBGE e à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE-DAPIBGE, ao final das etapas executadas ainda remanescia contingente significativo de destinatários não localizados.

52. Identificou-se, assim, risco relevante de que parcela expressiva dos assistidos e beneficiários não fosse alcançada pela comunicação destinada ao exercício da opção de migração ou, embora formalmente comunicada, não compreendesse adequadamente a operação e os efeitos da ausência de manifestação.

53. Na estrutura original, o silêncio do participante conduziria, por ocasião do encerramento do Plano RJU, à extinção do vínculo previdenciário com a Entidade e à

devolução compulsória das reservas em pecúnia. Esse desfecho seria potencialmente gravoso para uma população idosa, pois implicaria a perda da proteção previdenciária constituída ao longo de décadas sem manifestação consciente de vontade.

54. Há um elemento de crucial importância que foi objeto de discussão no âmbito da governança interna da Entidade. A Entidade informa que muitos dos participantes do Plano RJU somente possuem essa vinculação previdenciária com a SIAS, sendo a Entidade estipulante de contratos coletivos por adesão de assistência médico-hospitalar disponibilizados exclusivamente a seus participantes e assistidos.

55. Por conseguinte, a perda do vínculo previdenciário com o Plano RJU determinaria a perda da qualidade de participante da SIAS e a desvinculação da referida proteção médica para uma população de pessoas com idade bastante avançada. Como já apontado, grande parte dos participantes e assistidos do Plano RJU não foram acessados ou não responderam.

56. A tarefa primordial dos integrantes da gestão fiduciária da SIAS é a proteção dos participantes e assistidos, da mesma forma que essa é a competência central da tutela pública, tal como determina o art. 3º, VI da LC 109/2001. Essa obrigação central não poderia ser desconhecida e nem deixar de ser atentamente observada pelos gestores internos da Entidade, sendo necessária uma forma protetiva de manutenção de vinculação previdenciária para a garantia da proteção médico-hospitalar.

57. Diante desse quadro, a estrutura da operação foi revista para contemplar três fases: **(i)** oferta de migração voluntária, na forma usualmente adotada nesse tipo de operação, com Período de Opção, novação e renúncia a ações e a direitos relativos ao Plano de Origem; **(ii)** reavaliação do exigível contingencial do Plano de Origem após o Período de Opção, para refletir as contingências relacionadas aos participantes e assistidos que não formalizarem a renúncia; e **(iii)** encerramento do Plano RJU mediante liquidação ordinária, com a inscrição, no Plano de Destino, dos participantes e assistidos que não se manifestarem durante o Período de Opção.

58. Essa solução, que não prevê a constituição de Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, aproxima-se do art. 9º, combinado com o art. 10, § 2º, da Resolução nº 59 do CNPC, de 13.12.2023 (“Resolução CNPC 59/2023”), diploma regulatório que é referido no TAC (Cláusula 2.2).

IV.2. Os ajustes promovidos nos documentos da operação

59. No Termo de Migração, os ajustes centrais consistem em:

- (i) prever expressamente as opções asseguradas durante o Período de Opção, quais sejam, (a) migração para o Plano de Destino, (b) portabilidade para outro plano de benefícios, (c) aquisição de renda vitalícia em entidade aberta ou sociedade seguradora e (d) permanência no Plano de Origem, com recebimento das Reservas Individuais Finais em parcela única (Cláusula Terceira, incisos I a IV, e Cláusula Oitava), todas condicionadas à renúncia às ações e aos direitos correlatos (Cláusula Quarta);
- (ii) definir os conceitos de Reserva Individual Final e de Data Efetiva da Transferência, com regras próprias de cálculo e atualização, incluída a dedução proporcional do exigível contingencial recalculado (Cláusula Sétima);
- (iii) prever a inscrição, no Plano de Destino, dos participantes e assistidos que não realizarem nenhuma opção no processo de migração, mediante transferência de suas Reservas Individuais Finais, asseguradas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, as opções de portabilidade, contratação de renda vitalícia, recebimento em parcela única ou combinação dessas alternativas (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro); e
- (iv) constituir o Fundo Defesa Judicial e estabelecer regras para a segregação de fundos e exigíveis entre os planos (Cláusula Décima).

60. O Regulamento do Plano RJU passa a disciplinar as mesmas opções e os respectivos efeitos (arts. 34 a 39), a apuração e a destinação da Reserva Individual Final (art. 36) e o encerramento do plano mediante liquidação ordinária após a conclusão da operação (art. 46). Prevê, ainda, a inscrição dos não manifestantes no Plano de Destino (art. 46, § 4º) e ressalva que as disposições do Capítulo IV da Resolução CNPC 59/2023 não se aplicam integralmente à operação (art. 46, § 5º).

61. Por sua vez, o Regulamento do Plano PrevSIAS 2 passa a prever subcontas específicas para o recebimento das Reservas Individuais de Migração e das Reservas Individuais Finais (arts. 70 e 71), as opções asseguradas aos inscritos na Data Efetiva da Transferência (art. 76) e a manutenção da inscrição, com todos os direitos regulamentares, daqueles que permanecerem inertes (art. 77).

IV.3. A adequação jurídica dos ajustes

62. Os ajustes encontram fundamento, em primeiro lugar, na licitude da alteração de regulamentos de planos de benefícios, própria do regime contratual da previdência complementar fechada. Nos termos do art. 17 da LC 109/2001, as alterações regulamentares, uma vez aprovadas pelo órgão fiscalizador, aplicam-se a todos os participantes, observado o direito acumulado de cada um.

63. No caso, a inclusão, no Regulamento do Plano de Origem, da regra de inscrição no Plano de Destino por ocasião do encerramento do plano está sujeita à prévia e expressa aprovação da PREVIC (art. 33, I e IV da LC 109/2001), no âmbito do licenciamento da própria operação.

64. Em segundo lugar, a sistemática adotada espelha o paradigma normativo mais próximo existente no ordenamento para a descontinuidade de planos de benefícios sem a extinção da proteção previdenciária. A Resolução CNPC 59/2023, editada para as hipóteses de retirada de patrocínio e rescisão de convênio de adesão, cuja aplicação, no

que couber, foi expressamente determinada pela Cláusula 2.2 do TAC, prevê a hipótese de inscrição “automática” de participantes:

Art. 9º Na data efetiva, os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefício objeto de retirada de patrocínio, seja ela total ou parcial, **passam a ser inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária** de que trata o art. 10, mediante transferência da sua reserva matemática individual final, sem prejuízo do disposto no art. 13.

Art. 10 (...) § 2º Caso o plano de que trata o caput não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação, ou deixe de tê-la a qualquer momento, **a entidade deve oferecer outro plano de benefícios instituído, sob a sua administração** ou de qualquer entidade fechada de previdência complementar, observada, quando for o caso, a necessidade de criação ou manutenção do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade de que trata o art. 11.

(Grifou-se.)

65. A ausência de constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, referida no art. 10, § 2º com a ressalva “*quando for o caso*”, não compromete a juridicidade da estrutura. Trata-se de instrumento concebido, no contexto da retirada de patrocínio, a partir de recursos vinculados ao patrocinador retirante, figura inexistente no Plano RJU, cujo custeio é integralmente suportado pelos participantes e assistidos. Ademais, a Cláusula 2.2 do TAC determina a aplicação da Resolução CNPC 59/2023 ao caso concreto, com o intuito de efetivar o comando central de proteger os participantes e assistidos do Plano RJU.

66. Por fim, os ajustes reforçam o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial e a isonomia entre os grupos envolvidos. A reavaliação do exigível contingencial após o Período de Opção atribui os efeitos das contingências judiciais àqueles que não formalizaram renúncia, mediante dedução proporcional na apuração das respectivas Reservas Individuais Finais (Cláusula Sétima, alínea “d”, do Termo de Migração), evitando a transferência de riscos aos que migraram. A constituição do Fundo Defesa Judicial e as regras de segregação de fundos e exigíveis (Cláusula Décima) completam esse arranjo de contenção de riscos. A metodologia de rateio do Fundo Previdencial do Pecúlio por Morte e a destinação de 20% (vinte por cento) de seu saldo ao Fundo Defesa Judicial estão tecnicamente justificadas no Parecer Atuarial Atest Rateio Pecúlio.

IV.4. A aderência da nova sistemática ao TAC

67. A revisão preserva integralmente os compromissos assumidos na Cláusula 2.1 do TAC: **(i)** permanece inalterada a criação de plano na modalidade de contribuição definida (Plano de Destino); **(ii)** mantém-se a oferta de migração voluntária do Plano RJU para o Plano de Destino, na forma usualmente adotada, com Período de Opção, novação e renúncia; e **(iii)** permanece contemplado o encerramento do Plano RJU, *“com a devolução das reservas matemáticas para eventuais participantes e assistidos que não optem pela migração”*.

68. O último compromisso é atendido porque se assegura a todos os participantes e assistidos que, durante o Período de Opção, optarem por permanecer no Plano de Origem o recebimento, em parcela única, das respectivas Reservas Individuais Finais, atuarialmente individualizadas (Cláusula Terceira, inciso IV, e Cláusula Oitava do Termo de Migração; arts. 34, IV, 36, I, e 46, § 3º, do Regulamento do Plano RJU). Aos que não se manifestarem, permanece assegurada, após a inscrição no Plano de Destino, a faculdade de receber os valores em parcela única, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 76, III, do Regulamento do Plano PrevSIAS 2). Portanto, a devolução prevista no TAC não foi suprimida.

V. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, entendemos que a criação do Plano PrevSIAS 2 atende aos parâmetros legais de juridicidade e a Proposta de Regulamento é aderente aos elementos mínimos definidos na regulação para implementação dos regulamentos de planos de benefícios.

70. O Plano PrevSIAS 2, a nosso ver, está juridicamente apto para figurar como plano de destino no âmbito de operação de migração do Plano RJU, conforme compromisso

assumido pela SIAS por meio do TAC, estando alinhado com as constatações e orientações contidas nos trabalhos elaborados pela Consultoria Atuarial.

71. A nosso ver, os ajustes promovidos nos Documentos Ajustados são juridicamente adequados, pois: **(i)** fundamentam-se na licitude das alterações regulamentares (art. 17 da LC 109/2001); **(ii)** espelham o paradigma normativo do art. 9º, combinado com o art. 10, § 2º, da Resolução CNPC 59/2023, cuja aplicação cabe ao presente caso, tal como previsto na Cláusula 2.2 do TAC; e **(iii)** preservam o direito acumulado, o vínculo previdenciário e a liberdade de escolha dos participantes e assistidos.

72. A nova sistemática alinha-se ao compromisso assumido por ocasião da celebração do TAC, pois permanece assegurada a opção de recebimento dos valores, em parcela única, tanto aos que optarem por permanecer no Plano de Origem durante o Período de Opção quanto, por prazo adicional, àqueles que forem inscritos no Plano de Destino.

73. A Proposta de Regulamento e os Documentos Ajustados deverão ser disponibilizados publicamente aos participantes e assistidos do Plano RJU e submetidos à prévia e expressa aprovação da PREVIC, em conjunto com os documentos exigidos para o licenciamento das operações de migração.

FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Advogado - Sócio Sênior
Mestre em Direito e Pós-Graduado em Fundos de Pensão
Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA (1999/2002)
Presidente do Instituto de Certificação dos Profissionais da Seguridade Social - ICSS (2002/2003)
Membro da International Pension & Employee Benefits Lawyers Association-IPEBLA (Canadá)
Presidente da Comissão de Previdência da OAB-RJ
Membro da Comissão de Previdência Privada da OAB/SP

GABRIEL CINTRA LEITE

Especialista em Previdência Complementar pelo Instituto Latino-Americano de Direito Social (ICDS)
Mestrando em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP)
Certificado em Privacy and Data Protection pela EXIN
Membro da International Pension & Employee Benefits Lawyers Association-IPEBLA (Canadá)
Membro do Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar (IPCOM)